



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00611/2026-77

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Recorrente: Leonardo Luiz Brito Grassi – OAB/PR nº 96.127

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná

EMENTA

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PERSECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE DISTORÇÃO NARRATIVA E DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS E ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DA FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI* E DA VALORAÇÃO DO ACERVO INFORMATIVO. ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Providências formulado em razão de suposta distorção narrativa e incompatibilidade entre manifestações ministeriais e elementos colhidos em inquérito policial.

II – Em respeito à independência funcional, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se aos órgãos de execução na formação da *opinio delicti*, revisando a interpretação conferida aos elementos informativos ou indicando as providências a serem adotadas, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

III – A qualificação da pretensão como controle dos deveres funcionais de objetividade, coerência narrativa e fidelidade probatória não altera sua natureza material quando o exame pretendido pressupõe a contraposição das versões constantes do procedimento investigativo, a reavaliação do acervo probatório e a aferição da eventual configuração de legítima defesa ou excesso.

IV – A decisão recorrida examinou o núcleo da controvérsia e demonstrou que as manifestações ministeriais encontram fundamento em dados constantes do procedimento policial, não se identificando indícios de dolo, má-fé, abuso, erro grosseiro, desídia, omissão deliberada ou desvio de finalidade.

V – Os documentos supervenientes relativos a investigação criminal autônoma, ainda em curso e submetida à supervisão judicial, não contêm reconhecimento de irregularidade funcional relacionada ao objeto deste procedimento.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00611/2026-77

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Recorrente: Leonardo Luiz Brito Grassi – OAB/PR nº 96.127

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de representação formulada por Leonardo Luiz Brito Grassi, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução da persecução penal relacionada aos autos nº 0036787-28.2024.8.16.0014, em trâmite no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Londrina/PR.

Segundo o requerente, haveria distorção narrativa e incompatibilidade entre manifestações ministeriais e elementos colhidos no inquérito policial, especialmente no que se refere à reconstrução fática adotada na fase processual, a qual teria se afastado da narrativa originalmente delineada na investigação.

Em 15 de junho de 2026, por entender tratar-se de pretensão de intervenção do CNMP em atos da atividade-fim do Ministério Público, proferi decisão de arquivamento, publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 17 de junho de 2026, Edição nº 102 Ordinária, pag. 2, assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REQUERIMENTO DE APURAÇÃO DE SUPOSTA DISTORÇÃO NARRATIVA E INCOMPATIBILIDADE ENTRE MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS E ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO DO CNMP EM ATOS DE ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL. ARQUIVAMENTO.

I – Trata-se de Pedido de Providências por meio do qual o requerente alega a existência de distorção narrativa e incongruência entre o conteúdo de inquérito policial e a atuação ministerial em persecução penal, sustentando necessidade de intervenção correicional deste Conselho para verificação da regularidade da atuação acusatória.

II – O Conselho Nacional do Ministério Público exerce controle administrativo e financeiro das instituições ministeriais e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe competindo substituir-se aos órgãos de execução na condução de providências inerentes à atividade finalística, tampouco revisar a valoração de provas ou o enquadramento jurídico dos fatos, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

III – As alegações de “distorção narrativa”, “incompatibilidade entre manifestações ministeriais e o conjunto probatório” e “inversão da lógica investigativa” traduzem inconformismo com a interpretação jurídica conferida aos elementos investigativos,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

matéria cuja apreciação compete ao Poder Judiciário no curso do processo penal, por meio dos instrumentos processuais adequados.

IV – Ausentes elementos objetivos mínimos indicativos de abuso, desvio de finalidade, má-fé, erro grosseiro, omissão deliberada ou violação funcional autônoma por membro do Ministério Público, não se justifica a intervenção correicional do CNMP.

V – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b”, “c” e “d”, do RICNMP.

O requerente interpôs Recurso Interno, no qual aponta, em síntese, a inadequação da fundamentação adotada e a suposta ausência de apreciação do objeto administrativo efetivamente submetido à análise deste Conselho Nacional.

Em suas razões, apresenta argumentação extensa e detalhada, por meio da qual procura demonstrar que a decisão recorrida teria incorrido em equívoco ao enquadrar a controvérsia como matéria inerente à atividade-fim ministerial, regida pelo Enunciado CNMP nº 6.

Afirma que sua pretensão não se dirige à revisão do mérito das manifestações ministeriais, tampouco à substituição do convencimento jurídico dos membros do Parquet, mas à verificação da regularidade da atuação funcional sob a ótica dos deveres institucionais de objetividade, coerência narrativa, fidelidade ao conjunto investigativo e adequação metodológica da formação da *opinio delicti*.

Aduz que o arquivamento do feito implicaria restrição ao exercício do controle administrativo atribuído ao CNMP, na medida em que impediria o exame de alegadas irregularidades funcionais relacionadas à condução da persecução penal, com reflexos sobre o exercício da advocacia e as garantias processuais de seu cliente.

Defende competir ao CNMP verificar a observância dos deveres funcionais na atuação ministerial, inclusive quanto à consideração de elementos favoráveis ao investigado, à eventual necessidade de diligências complementares e à coerência entre investigação e imputação penal.

Acrescenta que o pronunciamento impugnado não teria enfrentado adequadamente questões como: i) o dever de objetividade funcional; ii) a fidelidade narrativa no desenvolvimento da persecução penal; iii) a correspondência entre evolução investigativa e evolução acusatória; iv) a suficiência da fundamentação administrativa; e v) a necessidade de instrução complementar antes do arquivamento.

Alega, por fim, que o encerramento do procedimento teria ocorrido prematuramente, sem a devida instrução probatória e o exame individualizado das alegações apresentadas.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requer, assim, o conhecimento do Recurso Interno e o exercício do juízo de reconsideração.

Subsidiariamente, postula a submissão da matéria ao Plenário e o provimento do recurso, a fim de que seja desconstituída a decisão de arquivamento e determinado o regular prosseguimento do Pedido de Providências, com a complementação da instrução administrativa.

Mantida a decisão e determinada a intimação do MPPR, na forma do art. 154, § 1º, do RICNMP, não houve manifestação no prazo assinalado.

Em 27 de julho de 2026, o recorrente apresentou nova petição, acompanhada de documentos integrantes do Inquérito Policial nº 271204/2026, autuado judicialmente sob o nº 0039136-33.2026.8.16.0014.

Relata ter sido intimado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e afirma que os Pedidos de Providências por ele formulados perante este Conselho Nacional teriam sido utilizados como elementos informativos da investigação.

Pugna, assim, pela consideração dos documentos supervenientes no julgamento do recurso.

Em 29 de julho de 2026, o Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0754/2026 – GAB, encaminhou as contrarrazões apresentadas pelas 10ª e 29ª Promotorias de Justiça da Comarca de Londrina.

É o relatório.

VOTO

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.

Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

Considerando que a intimação eletrônica do recorrente ocorreu em 22 de junho de 2026 e o Recurso Interno foi interposto no dia 25 seguinte, reconhece-se a sua tempestividade.

Ademais, por figurar como requerente no procedimento originário, encontra-se atendido o requisito da legitimidade recursal.

O interesse, analisado em prospecção a partir do binômio necessidade-utilidade da medida proposta, igualmente se revela presente, uma vez que há, de um lado, gravame à pretensão do recorrente e, de outro, perspectiva de melhora de sua situação com o eventual provimento do recurso.¹

Diante do exposto, manifesto-me pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

De início, importa rememorar que, em respeito à independência funcional, não cabe a este Conselho Nacional substituir-se aos órgãos de execução do Ministério Público no desempenho de suas atribuições, revisando o conteúdo de suas manifestações ou indicando as providências a serem adotadas, consoante dispõe o Enunciado CNMP nº 6.²

Nessas hipóteses, a atuação do CNMP limita-se ao exame de eventual repercussão disciplinar, quando presentes indícios de dolo, má-fé, abuso, erro grosseiro, desídia ou desvio de finalidade.

¹ CAMBI, DOTTI, PINHEIRO, MARTINS e KOZIKOSKI, *Curso de Processo Civil Completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1494.

² Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso, a insurgência recursal reproduz, sob nova formulação, as alegações apresentadas na petição inicial, sem trazer elementos capazes de infirmar os fundamentos do arquivamento.

Embora sustente não pretender a revisão da atividade-fim ministerial, mas apenas a verificação do cumprimento dos deveres funcionais de objetividade, coerência narrativa e fidelidade ao conjunto investigativo, o exame postulado pressupõe, necessariamente, a reavaliação da interpretação conferida aos dados colhidos no inquérito policial e da narrativa adotada nos pronunciamentos do Ministério Público.

Com efeito, para aferir a alegada distorção narrativa ou a suposta desconsideração de circunstâncias favoráveis ao investigado, seria necessário contrapor as versões constantes do procedimento, examinar o valor atribuído a cada componente probatório e verificar se a tese de legítima defesa ou de eventual excesso deveria ter recebido tratamento diverso pelo órgão de execução.

Tal providência implicaria incursão direta na formação da *opinio delicti* e na valoração jurídica do acervo informativo, matérias inseridas no exercício da atividade-fim e submetidas ao controle do Poder Judiciário pelas vias processuais adequadas.

A mera qualificação da pretensão como controle da observância de deveres funcionais não altera, portanto, sua natureza material.

Para justificar a atuação correicional deste Conselho Nacional, não basta a divergência da parte quanto à interpretação dos fatos ou à suficiência dos dados que embasaram a acusação, sendo indispensável a demonstração de indícios objetivos de infração funcional autônoma, ausentes na hipótese.

Como consignado na decisão recorrida, a denúncia e o pronunciamento ministerial apresentado após a resposta à acusação encontram fundamento em informações constantes do próprio procedimento investigativo, entre as quais o boletim de ocorrência, as declarações prestadas, o auto de constatação provisória e o laudo de lesões corporais. Naquela oportunidade, assentou-se:

Conforme se extrai da leitura dos autos, a denúncia oferecida pela Promotora de Justiça Amarílis Fernandes Picarelli Cordioli imputou ao denunciado a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, descrevendo a ocorrência de lesões corporais e fazendo referência a elementos informativos constantes dos autos, notadamente laudo pericial e auto de constatação fotográfica.

Posteriormente, ao se manifestar sobre a resposta à acusação, a Promotora de Justiça Patrícia Cristina Schmidt Grili Macedo concluiu não ser hipótese de absolvição sumária, por entender presentes, naquele momento processual, elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria suficientes ao

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prosseguimento da ação penal, a partir da análise do acervo informativo constante dos autos, nos seguintes termos:

Ao contrário do sustentado pelo defensor, não há que se falar em ausência de justa causa, visto estarem presentes fartos elementos da materialidade e indícios suficientes de autoria.

A **materialidade**, decorre, sobretudo, do boletim de ocorrência (seq. 1.2); termo de declaração da vítima (seq. 1.4), auto de constatação provisória de lesões corporais (seq. 1.6), e Laudo de Lesões Corporais (seq. 13.1).

Ademais, a **autoria** revela-se dos documentos que indicam o contexto fático de desavenças entre o denunciado e a vítima em razão de relacionamento amoroso anterior, sendo tal contexto apontado tanto pela vítima Larissa (oitiva na seq. 1.4) como pelo depoimento do réu João Pedro (oitiva na seq. 1.9).

No presente caso, conforme detalhado na denúncia, há indícios robustos e coerentes da **autoria e materialidade delitiva**. As provas não se baseiam em "*meras suposições e conjecturas indiciárias*", mas sim em um conjunto de elementos que, embora não sejam a prova definitiva de culpa (que será produzida durante a instrução processual), são mais do que suficientes para dar prosseguimento à ação penal.

Desta feita, por estar devidamente comprovada a justa causa, com prova da materialidade e indícios de autoria, não há falar em rejeição da posterior da denúncia (art. 395, inciso III, do CPP), tampouco em absolvição sumária (art. 397, inciso III, do CPP).

No mais, as teses defensivas em verdade, confundem-se com o mérito desta ação penal, e sua discussão será feita oportunamente, durante a sua instrução e julgamento.

Da análise dos autos, não se extrai que esse dissenso decorra de dolo, má-fé, abuso, desvio de finalidade ou erro grosseiro por parte do órgão ministerial, que fundamentou seu entendimento em elementos constantes do próprio procedimento policial, ainda que tenha atribuído a eles interpretação diversa daquela sustentada pela defesa.

O sistema processual penal admite distintas leituras jurídicas a partir de um mesmo conjunto fático-probatório, cabendo ao Poder Judiciário dirimir a controvérsia pelas vias próprias.

A circunstância de as Promotoras de Justiça terem extraído do acervo conclusão diversa daquela defendida pelo recorrente não indica, por si só, qualquer irregularidade.

Tampouco prospera a alegação de que os documentos juntados pelo requerente teriam deixado de ser considerados, pois a decisão impugnada enfrentou o núcleo da controvérsia, identificou os dados que fundamentaram os pronunciamentos ministeriais e explicitou as razões pelas quais o acervo documental não revelava indícios mínimos de infração funcional.

O dever de fundamentação não impõe o exame individualizado de cada documento, alegação ou passagem invocada pela parte, mas apenas dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Essa exigência foi observada, pois o pronunciamento recorrido apreciou a tese central do requerente e demonstrou que a controvérsia apresentada se restringia à interpretação e à valoração do material informativo.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De todo modo, os documentos acostados não contêm reconhecimento de irregularidade, na seara administrativa ou penal, na atuação dos membros do Ministério Público. Evidenciam, quando muito, avaliações distintas acerca da dinâmica dos fatos e da eventual configuração de legítima defesa ou excesso, realizadas em diferentes momentos da persecução penal e sob graus de cognição igualmente diversos.

Os documentos apresentados em 27 de julho de 2026 tampouco modificam a conclusão alcançada.

O Inquérito Policial nº 271204/2026, autuado judicialmente sob o nº 0039136-33.2026.8.16.0014, foi instaurado para apurar, em tese, a prática dos delitos de perseguição e denúncia caluniosa, abrangendo um conjunto amplo de medidas judiciais e administrativas promovidas pelo recorrente, entre as quais ações indenizatórias, queixas-crime, exceções de suspeição, *habeas corpus*, correções parciais e representações perante órgãos de controle.

A mera inclusão de tais procedimentos entre os elementos informativos da investigação não demonstra a existência de irregularidade funcional dos membros do MPPR que apresentaram a notícia de crime, tratando-se de investigação ainda em curso, instaurada para esclarecimento dos fatos e submetida ao controle do Juízo das Garantias competente.

Eventuais alegações de ausência de justa causa, desvio de finalidade ou irregularidade na utilização dos documentos deverão ser deduzidas no âmbito da própria investigação, pelas vias adequadas.

Desse modo, o Recurso Interno não apresenta fundamento novo ou elemento objetivo apto a afastar a conclusão de que a pretensão deduzida demandaria indevida revisão da atividade-fim ministerial, razão pela qual deve ser mantida a decisão de arquivamento.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do presente Recurso Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 30 de julho a 3 de agosto de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora